

A-

LEI MUNICIPAL N° 751/2001

De 12 de Novembro de 2001

Institui o Regime jurídico dos Servidores Públicos dais do Municipio de Neópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais no que lhe confere o art. 6º inciso X e o Art. 9º da Lei Orgânica do Municipio de Neópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal de Senadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TIÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei complementar institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dais do Municipio de Neópolis.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da aplicação deste Estatuto os servidores ocupantes de cargo do Magistério, salvo disposição em contrário.

Art. 2º Para efeitos desta Lei complementar, considera-se a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos Públicos acessíveis a todos os brasileiros, se criados por lei para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo, os casos previstos em lei.

ITURO II

Do provimento, Vacâncias, Remoções Redistribuição e Substituições

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Das disposições gerais.

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira ou que seja naturalizada;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A agitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigível para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezoito anos;

VI - Optida física e mental exigível para o exercício do cargo.

§ 1º: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º: às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 20% (Vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º: O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do poder Executivo Municipal.

Art. 7º: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º: São formas de provimento de cargo Público:

I - Nomeação;

II - Acesso.

APJ -

III - Transferência;

IV - Readaptação

V - Reversão

VI - Apronentamento

VII - Reintegração

VIII - Recondição.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre designação.

Parágrafo Único - A designação para funções de direção, chefia ou assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

Art. 10 - A nomeação em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Do Acesso

Art. 11. Acesso é o ato de provimento que decorre da elevação do servidor para um grupo hierárquico superior aquele em que é titular, mediante existência de vaga e do real interesse público.

Art. 12. O acesso será precedido de concurso interno de provas e títulos, a que poderão submeter-se todos os servidores que preencham as exigências para o cargo, de acordo com o documento de convocação para a seleção.

§ 1º A efetivação do acesso dar-se-á de acordo com a ordem classificatória resultante do processo eleito.

§ 2º: Caso houver empate na classificação dos candidatos ao acesso, a preferência recairá sobre aquele que tiver sucessivamente:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - idade mais avançada;
- III - maior número de dependentes econômicos.

SEÇÃO IV

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas e títulos, podendo ser realizados em duas etapas.

Art. 14 - O concurso público terá de validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º: Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO II

Da Posse e do Exercício

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes ressalvadas, os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º: - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º: - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

(P)

§ 3º. A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos caso de pronimento de cargo por nomeação, e acesso.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declarações quanto aos exercícios ou não de outros cargos, emprego ou funções pública.

§ 6º. Será tornado seu efeito o ato de pronimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício. Contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde o servidor for designado, dar exercício ao mesmo.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento.

(f)

mento na carreira a partir da data da publicação do Ato em que ascender o servidor.

Art. 20 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deverá ter exercício em outra localidade, terá 30 (Trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário do deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando hei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício do cargo é missionário, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22. Ao entrar em exercícios, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacitação e iniciativa;
- IV - Produtividade
- V - Produtividade
- VI - Responsabilidade

(A)

§ 1º: 04 (quatro) meses antes do fim do período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º: O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31.

SEÇÃO VI

Da estabilidade

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Transferência

Art. 25 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de cargo ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendidos o interesse do serviço e mediante o preenchimento da saga.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 26. Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental em inspeção médica.

§ 1º: Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado de acordo com as regras da Previdência social oficial.

§ 2º: A readaptação será efetuada em cargo com atribuições, afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO IX.

Da Reverso.

Art. 27. Reverso, é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados por junta médica oficial se insubstitutivos os motivos da aposentadoria.

Art. 28. A reverso dar-se-á, no mesmo cargo ocupado anteriormente.

Art. 29. Não poderá reverter, o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X.

Da Reintegração

Art. 30. A Reintegração é a investidura do servidor estabelecida no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts 32 e 33.

§ 2º: Encontrando-se vazio o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de

gem, sem direito a indenização ou aprovéitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI

Da Recondução

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estatutário ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aprovéitado em outro, observado o disposto no art. 32.

SEÇÃO XII

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento definitório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 - O órgão central de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em razão que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XIII

Da Vacância

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração

II - Demissão

III - Ascensão.

IV - Transferência

V - Readaptação

VI - Aposentadoria

VII - Posse em outro cargo inacumulável;

VIII - Falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-

I - Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório.

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor entrar em clínica no prazo estabelecido.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único - O afastamento de servidor das funções de direção, chefia e assessoramento dar-se-

I - A pedido.

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

b) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação;

c) Afastamento de que se trata o Art. 97.

CAPÍTULO II

Da Remoção e da Redistribuição.

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade dentro do município, independentemente de razão, para acompanhar o fin-

juque, companheiros ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 39 - Redistribuição é deslocamento do servidor com respectivo cargo para quadros de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades os servidores estâncias que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 32.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 40 - Os servidores investidos com funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível assessorial.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, à título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor nomeado em cargo de orgão ou tarefa diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 89.

§ 2º O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 63.

Art. 45 - O servidor perderá

I - A remuneração dos seus dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 123.

Art. 46 - Salvo por imposições legais, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou prontento.

Parágrafo Único - Pediante autorizadas do provedor, poderá haver consignações em folha de pagamento a favor de Terceiros, a critério da Administração e com reembolsos de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47 - As reposições e indemnizações ao erário serão descontados em parcelas mensais nos excedentes à décima parte da remuneração ou prontento, em valores atualizados.

Art. 48 - O provedor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O nascimento, a remuneração e o prontento, não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nas casas de prestação de alimentos resultante de decisões judiciais.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 50 - Além do nascimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - Indenizações

II - Gratificações

III - Adicionais

§ 1º As indenizações não se incorporam ao hincimento ou prontento para qualquer efeito;

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao nascimento ou prontento;

Art. 51 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, sob o mesmo fato ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 52. Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 53. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUB SEÇÃO I

Da ajuda de custo.

Art. 54. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correm por conta da Administração as despesas de instalação e de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 55. A ajuda de custo é calculada sobre a muneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância de 1 (uma) meses.

Art. 56. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eleito.

Art. 57. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 89, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 58. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, infustificadamente, não

se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSECÃO II

Das Diárias

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção Urbana.

§ 1º: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º: Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 60 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput desse artigo.

SUBSECÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede; Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 62 - Além do mencionado e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificações natalina;
- III - Adicional por Tempo de Serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Salário família;
- VIII - Adicional de Férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificações pelo Exercício de Funções de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 63 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificações serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no Art. 44.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporado terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Deverendo o exercício de funções de Nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, at-

a incorporação das funções "graciosa" de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporados, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação natalina

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada mês integral.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exonerado.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para efeitos de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 100% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 42.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anônimo.

SUBSEÇÃO IV

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 69 - Os servidores que trabalham com habitualizações em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com

riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que tiver jus aos adicionais de insolubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles

§ 2º O direito ao adicional de insolubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou das riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 70 - Haverá permanente controle da ativid-
ade de servidores em operações ou locais conside-
rados, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Unico - A servidora gestante ou lac-
tante será afastada, enquanto durar a gestação e
a lactação das operações e locais previstos neste
artigo, exercendo suas atividades em local salubre
e em serviço não perigoso.

Art. 71 - Na concessão dos adicionais de insolubri-
dade e de periculosidade serão observados os situa-
ções estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO II

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 72. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 73. Somente será permitido serviço extraordi-
nário para atender a situações excepcionais e
temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas)
horas, por jornada, desde que autorizado pela che-
da Unidade.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 74. O serviço noturno, prestado em horas

compreendido entre 26 (vinte e seis) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá a remuneração prevista no Art. 72.

SUBSEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 75 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo.

- I - por filhos menores de dezoito anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filho estudante que freqüentar curso de 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerce atividade lucrativa até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos que qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que tiver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 76 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem será concedido a um e a outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 77 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias. Qualquer alteração que se verifique

situacões dos dependentes da qual decorra pressos ou reduçõs no salário família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário que o inativer.

Art. 78 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 79 - O salário família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transações e consignações em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 80 - O valor do salário família será fixado em conformidade com a Tabela do INSS.

Art. 81 - É vedado pagamentos de salário família por dependente ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VIII

Do adicional de férias

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (Um Terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer funções de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 83 - O servidor terá férias a 30 (Trinta) dias

consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até no máximo 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 84. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde o requerimento com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo com abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 85 - O servidor que opera direta ou permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, como calamidade, convocações para fúri, perigo militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SECÃO I

Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao Servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o perigo militar;

IV - Para atividade política;

V - Para tratar de interesses particulares;

VI - Para desempenho de mandato clássico;

VII - Prêmios por assiduidade;

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será concedida de exame médico por uma junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (dois e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie não é considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 89 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteados e colaterais consanguíneos ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistida diretamente pelo servidor por indispensável e não ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da muneração de cargo efetivo, até 90 (noventa) dias mediante parecer de junta médica, e excedentes prazos sem remuneração.

SÉCÃO III

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 30 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para o outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SÉCÃO IV

Da licença para o serviço militar

Art. 31 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SÉCÃO V

Da licença para Atividade Política

Art. 32 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura, e

§ 1º

SEÇÃO III

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 30 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para o outro ponto do território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da licença para o serviço militar

Art. 31 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da licença para Atividade Política

Art. 32 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura, e

até o 15º (decimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que se trata o Art. 43.

SEÇÃO III

Da licença para tratar de interesse Particular

Art. 93 - A critério da Administração Federal será concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º: A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º: Não concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º: Não se concederá a licença a servidores meados, removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

Da licença para o desempenho de mandato clássico

Art. 94 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em entidades, federações, associações de classe, de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria de entidade de fiscalização da profissão, com a remuneração de cargo efetivo observando o disposto no art. 97 inciso III, alínea c.

SEÇÃO VIII

Da licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95 - O servidor público municipal fará a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade

de, a cada décimo de serviços prestados no município de Néópolis.

§ 1º A licença prêmio só poderá ser utilizada de uma única vez.

§ 2º As ausências injustificadas aos serviços, serão abatidas na licença prêmio do respectivo quinquênio.

§ 3º A licença prêmio por assiduidade poderá ser utilizada a qualquer tempo, ressalvada a necessidade do serviço.

CAPÍTULO V

Do afastamento

SEÇÃO I

Do afastamento para servir a outro

Orgos ou Entidade

Art. 96. O servidor poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão ou entidade dos poderes dos municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercícios de cargos em comissão ou funções de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e o prazo certo.

SEÇÃO II

Do afastamento para o exercício de mandato eleito

Art. 97. Ao servidor investido em mandato

eleitos aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato estadual ou federal ficará afastado do cargo;
- II - Investido no (pago) mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado, optar pela sua manutenção.
- III - Investido no mandato de Vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo, da remuneração do cargo eleito;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo eleito.
 - § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor usse.
 - § 2º O servidor em mandato eleito ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do afastamento para estudo ou missão no exterior

Art. 98 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito principal

§ 1º A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida isenção de licença para tratamento de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de parcelamento da despesa horida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 99 - Seja qualquer prejuízo, poderá o servidor:

- I - Por 01 (um) dia para doações de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Art. 100. Sera concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos no disposto no "caput" deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição respectando a duração semanal de trabalho.

Art. 101 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituições de ensino longínqua, em qualquer época independente da vaga.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro (a) bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 102 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 104. Além das ausências ao serviço, prevista no art. 92, são considerados como efetivo exercício os afas-

tamentas em virtude:

- I - Férias
- II - Exercícios de cargo em comissão ou equivalente, em círcos ou entidade dos poderes do Município.
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- IV - Desempenho de mandato eleito municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Férias e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Período de estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.
- VII - licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional
 - d) Para desempenho de mandato classista
 - e) Prêmio por assiduidade
 - f) Por convocações para o serviço militar;
- VIII - Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 20.
- IX - Participação em "competição" desportiva nacional ou convocações para integrar representações desportivas nacionais, no País ou no exterior.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direitos ou interesse legítimos.

Art. 106 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-l-o e encaminhá-lo ao termédico daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - Cabe pedido de reconsideração à autoridad

que houver expedido o ato ou praticado a primeira deles, nos podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 108. Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou praticado a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às de mais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109. O prazo para interrupções de pedidos de reconsideração ou recurso, e os efeitos da decisões retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I. Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que aitem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II. Em 120 (cento e Sobe) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição à de ordem pública, nos podem.

do ser revelada pela Administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou dos documentos na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 114. A Administração deverá rever seu ato, a qualquer tempo, quando cívados de ilegalidade.

Art. 115. São datais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO II

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando cívadas de ilegalidade.

V - Atender com prestação:

- A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- B) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- C) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - Lelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio público

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição

IX - Manter condutacompatível com a moralidade Administrativa

ff.

institutiva

- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com humanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela entre o qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 157 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Recusar-se a documentos públicos;
- III - Retirar seu prévia comência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - Opôr resistência infundada ao andamento de documentos e processo ou execuções de serviços;
- V - Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Repassar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a Associação profissional ou sindical, ou a partidos políticos;
- VIII - Plantar sob sua chefia imediata, em cargo de função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pú-

blica;

- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto qualidade de acionista, cotista ou comandatário.
- XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios presidenciais ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Aceitar comissões, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais, estranhos ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória.
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam imcompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da acumulação.

Art. 118 - Resolvidos os casos punidos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumulação estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito Federal, estadual ou municipal que envolva servidores públicos do município de Núópolis.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de

cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular leiticamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omitido ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a Terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 147, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a Terceiros, responde não o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omitido ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolucional criminal que negue a

execução de débitos pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a Terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação ressarcitiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade cível-administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou funções.

Art. 125 - Os punições cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolucional criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127 - São Penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de cargo em comissão;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada;

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito no

Pj

Casos de violações de proibições constantes do art. 110, incisos I e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentações ou norma interna, que não justifique imposições de penalidade mais grave.

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violações das devidas proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder em 90 (noventa) dias.

§ 1º: Excepcionalmente será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que infustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez, cumprida a determinação.

§ 2º: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de nonamento ou remunerado, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetiva exercício, respectivamente se o servidor nesse período, não praticar novas infrações disciplinares.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração Pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Inelegibilidade pública e conduta escandalosa na profissão;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

f.o.j

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelações de segredos do qual se apropria em razões do cargo;

X - Lesões aos bens públicos e dilapidação do patrimônio público municipal.

XI - Corrupção

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

XIII - Transgredção dos incisos: IX a XVI do Art. 110.

Art. 133 - Serificada em processo disciplinar acumulada proibida e provocada a boa fé, o servidor optará um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um de cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneracão estituída nos termos do art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por indigência do art. 110, incisos IX e XI, compatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de comissão por indigência do art. 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 136 - Configura abandono de cargo a ausência

intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 137 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 138 - O ato de imposição da penalidade, mencionada sempre, o fundamento legal a causa da sanções disciplinares.

Art. 139 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito do Município, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculados ao respectivo poder, Órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades máxima dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações de cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas tanto como crime.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até

a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrumpindo o curso da prescrição, o prazo se negará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142 - As denúncias sobre irregularidades perante o objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada de autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de fundamento.

Art. 143. Da Sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, a cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão

nes, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do afastamento Preventivo

art. 145 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, tendo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

art. 146 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do servidor por infrações praticada no exercício de suas atribuições, as que tenha relações com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

art. 147 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuque, companheiro(a) ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

art. 148 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse

se da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências comissões terão caráter reservado.

Art. 149 - O processo disciplinar se desenvolve nas quatro fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução e relatório;

III - julgamento.

Art. 150 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instituir a comissão, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros despedidos do posto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar das deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 151 - O inquérito administrativo obedecerá os princípios do contraditório, assegurada ao acusado a sua defesa com utilização dos meios e recursos admisíveis em direito.

Art. 152 - Se após a sindicância concluir-se que infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Pùblico, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 153 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e

ginais cabineis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo, quando necessário, a Técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154 - § 1º Assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indefrido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a Testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquérito.

Art. 156 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a tempo, tal sendo lícito à testemunha transcrevê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se confirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157 - Concluída a inquérito das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do causado.

§ 1º No caso de mais um causado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem, em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será trouxido

fj

acareações entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir as interrogatórias, bem como a inquirição das testemunhas só podendo, porém, reexquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 158 - Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame perante junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto-apartado e openso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159 - Tepificada a infração disciplinar, será formulada a indicação de servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo mesmo, para diligências, reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa de indiciado, em obter a mesma cópia da citação do caso para defesa contar-seá com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 160 - O indiciado que mudar de residência, é obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161 - Achando-se o indiciado em lugar inóspito e nos bairros, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

lacas para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163. Aplicada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basea para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes a atenuantes.

Art. 164 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do julgamento

Art. 165 - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, à autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá

em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de passagens, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista para demissão e cassação da disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 132.

Art. 166 - O julgamento acatará o relatório da Comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motinadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167. Verificada a existência de vícios insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrições de que trata o Art. 133, parágrafo 2º, será responsável na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 168 - Extinto a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Vencida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

A)

Art. 170 - Sôis asseguradas Transporte e diárias:
 I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e os secretários, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 171 - O processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º: Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º: No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 - A simples alegação de infusica da pena-lidade, não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apurados no processo originário.

Art. 174 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ao qual estiver ligado, que se autorizar a revisão, o encaminhará o pedido ao dirigente do órgão em entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente dirá dia e hora para produção de provas e inquéritos das testemunhas que anotar.

Art. 176 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 177 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber: As normas e procedimentos próprios da comissão disciplinar.

Art. 178. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, dos termos do art. 132.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias), contados do recebimento do processo curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será declarado sem efeitos a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do pernidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será considerada em exonerada.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 180. O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 181. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além dos quais já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de ideias, invenções ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 182 - Os previstos prazos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, quando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 183 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado quaisquer dos seus direitos, salvo discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 184 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 185 - Considera-se da família do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam à expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - equipara-se ao conjugue o(a) companheiro(a) que comprovem união estável como entidade familiar.

Art. 186 - Para os fins desta lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e on-

de o servidor ter exercícios, em caráter permanente.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições transitorias e finais

Art. 187 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes do Município, exceto aqueles contratados por prazo determinado, conforme disporá lei específica para tal.

Parágrafo Único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 189 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 387 de 31 de Outubro de 1975.

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis
em 12 de Novembro de 2001

AMINTAS DINIZ TOTÁL DANTAS

Prefeito Municipal